



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026826-93.2021.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATANHILA SILVA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AGNALDO BENEDITO COYOCARI,, HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN LTDA e EDSON SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Itaquera - Capital

Apelação n. 1026826-93.2021.8.26.0007

Apelante: NATANHILA SILVA SOUSA

Apelados: HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN LTDA e outro

Voto n. 12243

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro médico durante procedimento de parto, resultando em esterilidade da autora. A autora pleiteia indenização de R\$ 100.000,00 por danos morais e R\$ 10.570,00 por danos materiais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade objetiva do hospital e a responsabilidade subjetiva dos médicos por suposto erro médico durante procedimento de parto. III. Razões de Decidir 3. Laudo pericial concluiu pela inexistência de erro médico, não estabelecendo nexos causal entre o quadro clínico da autora e qualquer falha da equipe hospitalar. 4. A responsabilidade do hospital é objetiva, mas depende da comprovação de erro médico, que não foi demonstrado no caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do hospital depende da comprovação de erro médico. 2. A ausência de nexos causal exclui a responsabilidade civil. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 14, § 4º. Código Civil, art. 927. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2173637/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, j. 10.12.2024. TJSP, Apelação Cível nº 0125260-43.2007.8.26.0002, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 609/616, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, alegando, em síntese, que a controvérsia envolve relação de consumo, exigindo a observância rigorosa dos direitos básicos do consumidor, especialmente o direito à efetiva reparação de danos materiais e morais. Argumenta que a falha na prestação dos serviços médicos, decorrente de erro médico, impõe à operadora de saúde a responsabilidade objetiva na qualidade de fornecedora de serviços, devendo esta responder perante o consumidor. Alega, ainda, que, em seu caso específico, a falha médica durante o procedimento de parto resultou em sua esterilidade. Diante disso, requer a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

100.000,00 e por danos materiais no montante de R\$ 10.570,00 (fls. 619/629).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da justiça gratuita concedido à autora (fls. 344/345) e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 633/649 e 650/668).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais por meio da qual a autora alegou ter sofrido complicações após a realização de parto cesariano de seu segundo filho, ocorrido em 13.11.2020, nas dependências do hospital apelado, resultando em sua esterilidade. Sustentou que houve falha na prestação dos serviços hospitalares, bem como erro médico, motivo pelo qual pleiteou a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e por danos materiais no montante de R\$ 10.570,00.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram defesas (fls. 354/387 e fls. 354/387), nas quais sustentaram, em suma, a inexistência de conduta ilícita no procedimento realizado, afirmando que o corpo médico adotou a conduta clínica adequada, não podendo, portanto, ser imputada a eles qualquer responsabilidade pelos danos alegados. Diante da complexidade da demanda, foi determinada a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 534/544.

Concluída a instrução processual, sobreveio sentença de improcedência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Condene a parte autora ao pagamento: a) das despesas processuais (atualizadas do desembolso; art. 1º da Lei nº 6.899/1981); b) de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que fixo em 10% do valor da causa, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde a distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC/2002), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observe-se a gratuidade da justiça.”

Pois bem.

Trata-se de evidente relação de consumo estabelecida entre as partes, na qual estas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Em sede recursal, a autora pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do *Hospital e Maternidade Master Clin Ltda.*, assim como da responsabilidade subjetiva dos médicos, conforme art. 14, do Código de

Defesa do Consumidor.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo, razão não lhe assiste.

Ora, o instituto da responsabilidade civil, de forma ampla, como bem definido por MARCELO BENACCHIO: *“identifica os comportamentos não conformes ao Direito”* e, *“a partir disso, cria obrigação para outro sujeito por meio de transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico.”*¹

Considera-se que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, invocando-se o princípio *neminem laedere*. Ou seja, esse princípio é um dever geral que prevê que as pessoas “não lesem” as outras, mas, uma vez transgredido tal princípio, que o ofensor seja responsabilizado, aplicando-se o dever jurídico sucessivo da responsabilidade civil de reparar o dano.

O artigo 927 do Código Civil instituiu um sistema dual, que prevê, num mesmo patamar, tanto a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, quanto a responsabilidade objetiva, que dispensa a apuração do elemento subjetivo. Nesse passo, a responsabilidade civil do hospital e do médico deve ser analisada com cautela.

Consigno que erro médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência.

Ressalto ainda que a existência de nexo causal é essencial para estabelecer a responsabilidade civil em casos de erro médico. Esse é o entendimento da Superior Corte:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. LAUDOS PERICIAIS CONCLUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO MÉDICO E A INCAPACIDADE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO MÉDICO. 1. A reavaliação de fatos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico. Precedentes. 2. Em ações de responsabilidade civil por erro médico, a comprovação do nexo causal entre a conduta do profissional de saúde e o dano alegado pelo paciente é essencial para a configuração da responsabilidade. Precedentes. 3. Eventual aplicação dos efeitos do art. 359, I do CPC/73 (art. 400 do CPC/15) não se opera de forma automática, dependendo da verossimilhança das alegações da parte e das demais provas constantes aos autos. 4. No caso dos autos, os três laudos periciais foram conclusivos no sentido de que a conduta do médico, ao imobilizar a região afetada, não foi negligente, imperita ou imprudente, e que não há como

¹ “A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

estabelecer nexo causal entre o suposto ato culposos e a incapacidade laborativa do autor. 5. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado, de tal modo que o resultado final insatisfatório alcançado não configura, por si só, o inadimplemento contratual, apto a ensejar a responsabilização do profissional da saúde. 6. Recurso especial provido” (STJ - REsp: 2173637 SP 2018/0321124-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/12/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024).

In casu, foi produzido laudo pericial de fls. 534/544. No referido laudo o *Expert* concluiu o seguinte:

“A Sra. Natanhila foi submetida à cesariana em 13 de novembro de 2020 quando do nascimento do seu segundo filho. O procedimento se deu conforme preconiza a literatura e não houve complicações ou intercorrências. Evoluiu com hemorragia pós-parto, tratada inicialmente com medidas conservadoras que não lograram sucesso, sendo então encaminhada para o centro cirúrgico para realização de histerectomia no mesmo dia 13 de novembro. Depois, no dia 15 de novembro, novamente apresentou quadro de anemia e choque, sendo diagnosticada a presença de sangue na cavidade abdominal pela ultrassonografia, sendo levada pela terceira vez ao centro cirúrgico e submetida à laparotomia por incisão longitudinal, com identificação de sangramento pela artéria uterina direita, que foi controlado. Realizou-se também a ooforectomia direita.

A Sra. Natanhila tem antecedente de hemorragia pós-parto ocorrida em seu primeiro parto normal um ano antes, em 2019. As condutas médicas estão em acordo com a prática obstétrica. A hemorragia pós-parto é condição grave e potencialmente fatal, exigindo rápida intervenção, o que foi feito no presente caso.

Não há indícios de má prática médica.” (fls. 543/544).

O referido laudo pericial descartou a ocorrência de erro médico, não estabelecendo, assim, o nexo causal entre o quadro clínico da autora e qualquer possível falha da equipe hospitalar.

Com efeito, consta do laudo pericial que a autora foi regularmente atendida no *Hospital Santa Izildinha* em trabalho de parto, no dia 13.11.2020, e encaminhada para cesariana. Após a realização do parto, o seu quadro de saúde evoluiu para uma “*atonía uterina*”, necessitando ser submetida à histerectomia de urgência. Na literatura médica, *atonía uterina é a incapacidade de o útero contrair durante ou após o parto normal ou cesárea, podendo resultar em hemorragia pós-parto, necessitando de tratamento médico imediato, pois pode colocar a vida da mulher em risco.*²

À vista disso, ao ser questionado no quesito 4.2.2 de fl. 540 sobre a existência de alguma intercorrência após o parto da autora, o Ilustre Perito assim respondeu:

“4.2.2. Queira o Sr. Perito informar, se houve alguma intercorrência após o parto realizado na requerente. Se sim, favor indicar do que

²<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/29895/2/HEMORRAGIA%20P%C3%93S-PARTO.pdf>

se trata.”

Resposta: “Sim, houve hemorragia pós-parto, decorrente de atonia uterina. Realizadas medidas para controle sem sucesso, a paciente foi levada novamente ao centro cirúrgico para histerectomia uma patologia denominada “atonia uterina”, sendo ela a principal causa que desencadeou a hemorragia pós-parto da autora e, posteriormente, resultou na histerectomia.” – Grifei.

Especificamente sobre a conduta médica, constou do laudo pericial que (fl. 540):

“4.2.3. De acordo com o prontuário médico acostado aos autos, queira o Sr. Perito informar se, a hemorragia pós-parto imputada pela requerente como “erro médico” foi, em verdade, causada por “atonia uterina”. Se não, favor fundamentar.”

Resposta: “Tratou-se de atonia uterina.” Grifei.

“4.2.6. Queira o Sr. Perito informar se, houve “perfuração do órgão durante a cesárea”, que teria ocasionado a hemorragia pós-parto da requerente. Se sim, favor fundamentar.”

Resposta: “Não há registro de perfuração uterina.” - Grifei

Acrescentou inclusive que não era algo que pudesse ser evitado pelo corpo clínico, uma vez que a autora-apelante possuía uma predisposição para atonia uterina, em razão da sua primeira gestação (quesito 4.2.7 – fl. 541). O laudo também foi conclusivo ao afirmar que a autora não apresentou melhora do quadro da atonia, mesmo diante dos esforços empreendidos pela equipe médica, de modo que, devido ao risco iminente de morte da autora, foi necessário realizar a histerectomia puerperal (fl. 541). Além do mais, não foi identificado qualquer falha técnica no procedimento adotado pelos médicos, ora apelados (quesito 4.2.10 – fl. 541).

Sabido que a responsabilidade do médico, na qualidade de profissional liberal, é subjetiva e depende da demonstração de culpa após a verificação do dano, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, e dos artigos 186, e art. 927, caput, do CC.

Nessa perspectiva, a responsabilidade das clínicas e hospitais é vista como atividade empresarial, sujeita, portanto, ao dever de segurança que deve ser garantido ao consumidor, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil c.c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Mas essa responsabilidade depende da prévia constatação do erro médico subjetivo por parte do profissional responsável pelo atendimento.

Art. 14 do CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a

verificação de culpa.

Art. 927, caput, do CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em resumo, para que haja responsabilidade e consequente dever de indenizar, é necessário, no caso do médico, comprovar a culpa (responsabilidade subjetiva). Já a responsabilidade do hospital, relacionada a defeitos na prestação dos serviços (responsabilidade objetiva), depende da comprovação de erro por parte do médico ou de algum funcionário do réu.

Assim, para que haja a responsabilidade do hospital, é necessário primeiro demonstrar a responsabilidade do médico, o qual, por ser profissional liberal, apenas responde mediante prova da culpa, conforme disposição expressa do art. 14, § 4º da Lei nº 8.078/90.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. Alegação da ocorrência de erro médico, decorrente de inobservância dos procedimentos recomendados durante o parto da autora. Laudo pericial desfavorável à autora. Responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, inclusive médicos, por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova de culpa dos médicos na condução do procedimento. Inexistência de responsabilidade objetiva do hospital se o suposto fato do serviço decorre de erro médico. Necessária a apuração da culpa do médico, para que a responsabilidade se estenda em vínculo interno objetivo ao hospital. Ausência de comprovação de culpa dos médicos nos procedimentos realizados. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP - Apelação Cível 0125260-43.2007.8.26.0002 São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2023).

Com efeito, sabe-se que, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial - podendo embasar sua decisão com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil - a elaboração de laudo pericial judicial é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado. Nesse sentido, não se pode desprezar as conclusões apresentadas pelo *expert*, considerando inclusive que o trabalho foi muito bem fundamentado, se mostrando adequado e suficiente para análise do caso.

Dessa forma, a ausência de comprovação do nexo de causalidade, afirmada por conclusão precisa e categórica de prova pericial, configura causa excludente de responsabilidade civil.

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE, E TAMBÉM DO NEXO DE CAUSALIDADE. APURAÇÃO DE QUE O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DECORREU DO PRÓPRIO RISCO CIRÚRGICO, DA CONDUTA E CIRCUNSTÂNCIAS CLÍNICAS DO

PACIENTE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. (...) 4. "O ponto central da responsabilidade civil está situado no nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo" (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Nome, terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). (...) 5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 1.662.960/PR, relator Ministro Nome, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Assim, em que pese o inconformismo manifestado, a r. sentença recorrida não comporta reparos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais à autora, no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que a autora está dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora